

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-288-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Os trabalhos trazidos ao Grupo temático de Gênero, sexualidades e Direito do XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo – SP reúne pesquisas que analisam as desigualdades de gênero e a discriminação contra mulheres e pessoas LGBTI+ no Brasil, destacando seus fundamentos históricos e suas expressões atuais no campo jurídico. Ao tratar de temas como violência, trabalho, parentalidade, direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento de identidades, justiça climática e educação emancipatória, os artigos evidenciam tanto as limitações quanto as possibilidades do Direito como instrumento de transformação social. Trata-se, assim, de um conjunto de estudos que reafirma o compromisso com a efetivação da igualdade material e da dignidade humana.

Em “Os direitos das mulheres e a desigualdade de gênero” de Etyane Goulart Soares, Dandara Chrisitne Alves de Amorim e Geferson Alexandre Souza Alves analisam as desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade contemporânea, evidenciando suas origens históricas, culturais e sociais, bem como a importância de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero como instrumento de transformação social.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Renata Apolinário de Castro Lima com o artigo “A licença parental como ferramenta para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil” afirmam que apesar dos avanços legislativos e sociais, a igualdade de gênero no Brasil ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à divisão de responsabilidades familiares e suas repercussões no mercado de trabalho. As licenças maternidade e paternidade, embora concebidas para proteger a família e principalmente a criança, tem perpetrado disparidades de gênero, evidenciando um abismo entre a isonomia formal e a material prometida pela Constituição da República Federativa de 1988, seja na perspectiva da mulher ou mesmo das famílias homoafetivas.

Com o artigo “A mobilização do direito pela população lgbti+ no brasil: uma análise histórica a partir de uma perspectiva dos espaços dos possíveis” Rafael Leite Franceschini , Alexandra Valle Goi e Agnaldo de Sousa Barbosa analisam a trajetória da população LGBTI+ no Brasil a partir da relação entre repressão jurídica e mobilização do direito, desde o período colonial até a redemocratização.

Flávia Guerra Gomes em “A perspectiva de gênero nos sistemas internacionais de direitos humanos” analisa a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos na ordem jurídica brasileira, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos.

EM “A violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado” Victória Cardoso dos Santos, Ana Beatriz Lisboa Pereira Melo e Ricardo Alves Sampaio analisam a violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado, caracterizada por práticas abusivas, desumanas ou negligentes contra gestantes, parturientes e puérperas.

Raquel Xavier Vieira Braga e Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em “Aspectos históricos e sociológicos dos direitos das mulheres no Brasil” apontam que o Direito é um produto cultural que, ao lado de outras normas sociais, como os costumes, hábitos, tradições, família e religião, modelam e estruturam o viver em sociedade e o próprio ser humano.

Com o artigo “Corpo, violência e estado: uma leitura feminista à luz do neoliberalismo e da lei Maria da Penha” Bruna Segatto Dall Alba e Luíz Felipe Souza Vizzoto fazem uma análise crítica da transição do feudalismo ao capitalismo e suas ressonâncias na contemporaneidade neoliberal, com foco na persistência e reconfiguração da violência sobre os corpos femininos.

Felipe Nunes Santana e Celso Lucas Fernandes Oliveira “Criminalização da homotransfobia no Brasil: uma análise dos projetos de lei existentes antes e após o julgamento do mi 4733 e do n° 26” apontam que atos de preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero violam direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo dos assegurados pelo Art. 5º, incisos XLI e XXXIX, da Constituição Federal.

Com “Direito tributário, gênero e pobreza menstrual: reflexões interdisciplinares e a igualdade material” Thais Janaina Wenczenovicz e Daniela Zilio analisam a partir da igualdade real, e sendo a higiene menstrual um gasto unicamente de pessoas que menstruam, se o direito tributário pode ser um instrumento de auxílio para o alcance de tal igualdade.

Luciana De Souza Ramos em “Educação jurídico-popular feminista: experiência do projeto de extensão promotoras legais populares em Morrinhos/GO” investiga o impacto da educação jurídico popular feminista promovido pelo projeto de extensão Promotoras Legais Populares (PLP’s) em Morrinhos, Goiás, e seu impacto na formação de mulheres na cidade.

Em “Eficácia da criminalização da homotransfobia no Brasil: uma análise a partir das instituições” Luiz Carlos Garcia e Mateus Pereira Martins afirmam que a sociedade brasileira

constitui um espaço de tensões que gera discriminações de diversas formas contra grupos historicamente marginalizados.

Silvio Carlos Leite Mesquita , Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos e Amanda Silva Madureira com o artigo “Julgamento com perspectiva de gênero no enfrentamento ao assédio sexual no ambiente de trabalho: análise da jurisprudência do tribunal regional do trabalho da 16ª região do Brasil” analisam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) sobre assédio sexual no ambiente de trabalho.

O artigo “Justiça climática como ferramenta para atingir a igualdade de gênero” de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Isabella Martins Costa Brito de Araújo tem como objetivo analisar as interseccionalidades de gênero em eventos climáticos extremos e considerar como construir a justiça climática feminista e aumentar a participação das mulheres nos processos de governança climática.

Gabriel Silva Borges em “O direito antidiscriminatório e a concepção das diferenças sob a perspectiva da violência de gênero” aponta que o Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que vem ganhando cada vez mais notoriedade, tanto em relação aos operadores das ciências jurídicas, quanto aos impactados direta ou indiretamente pelas diretrizes produzidas por esse ramo do conhecimento.

“Para além da maria da penha: uma análise da aplicação do mandado de injunção nº 7.452 nos casos de violência doméstica entre casais homoafetivos” de Rafaela Wendler Blaschke analisa a violência doméstica contra homens homossexuais no Brasil, com foco na decisão do Mandado de Injunção (MI) impetrado pela ABRAFH perante o STF.

Aline Regina Alves Stangorlini e Ana Carolina Damascena Cavallari em “Pink tax - como é caro ser mulher” reúnem aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente e elencar como este e outros fatos como os orçamentos sensíveis ao gênero atuam diretamente na discriminação trazendo prejuízo ao Direito das mulheres consumidoras e tornam o papel feminino mais dispendioso e caro.

O artigo “Políticas públicas de concessão de refúgio para mulheres refugiadas no Brasil: lacunas normativas, vieses institucionais e (des)articulações da política de acolhimento” de Luana Cristina da Silva Lima Dantas tem como objetivo construir um breviário de práticas, políticas e decisões que permeiam o processo de avaliação e concessão de refúgio para mulheres refugiadas no Brasil.

Em “Quem ama não mata: a interdição discursiva da legítima defesa da honra” Maria Cristina Rauch Baranoski, André Luiz Querino Coelho e Paloma Tonon Boranelabordam a utilização de discursos que passam a revitimizar a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica.

Daniela Pereira, Eduarda Rodrigues dos Santos Nascimento e Jenifer Nunes De Souza em “Reconhecimento jurídico de gênero e parentalidade no Brasil sob a análise da ADPF 787” analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 787, que transitou em julgado em fevereiro de 2025 e representou um marco ao assegurar o uso do nome social e do gênero correspondente à identidade autodeclarada, independentemente da realização de cirurgia ou de tratamento hormonal para redesignação sexual.

Em “Residência jurídica e empregabilidade LGBTQIA+: avanços na promoção de direitos” Verena Holanda de Mendonça Alves aponta que a formulação de programas específicos destinados à população LGBTQIA+ configura-se como instrumento indispensável à promoção da igualdade substancial, do respeito à dignidade humana e da inclusão social.

Luana Renata Alves Sena, Luanda Patricia Dos Santos Duarte Venerio e Helga Maria Martins de Paula com o artigo “Silenciamento e invisibilidade do feminino: instituição, reprodução e mecanismos de enfrentamento da desigualdade” investigam a misoginia como elemento estrutural do patriarcado e do capitalismo, demonstrando que práticas de submissão feminina, longe de serem manifestações isoladas ou meramente culturais, constituem dispositivos funcionais à acumulação capitalista.

Ao articular teoria, prática e compromisso social, as pesquisas aqui apresentadas ampliam o debate e oferecem caminhos para um Direito mais inclusivo, democrático e comprometido com a dignidade humana. Convidamos, portanto, à leitura atenta de cada artigo, certos de que as reflexões propostas contribuirão não apenas para o campo jurídico, mas para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Silvana Beline

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

HISTORICAL AND SOCIOLOGICAL ASPECTS OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL

Raquel Xavier Vieira Braga ¹

Resumo

O Direito é um produto cultural que, ao lado de outras normas sociais, como os costumes, hábitos, tradições, família e religião, modelam e estruturam o viver em sociedade e o próprio ser humano. O sistema patriarcal está na base das estruturas sociais, integra a genealogia brasileira e se faz presente no pensamento coletivo de muitos países, dentre eles o Brasil. A legislação e a prática judiciária acompanham a sociedade. Na medida em que ela se transforma, o Direito é acionado para atender suas necessidades. Ocorre que, em termos históricos, as conquistas dos direitos das mulheres ainda são incipientes, bem como a presença das mulheres nos ambientes institucionais e jurídicos, cuja dominação masculina permanece, muito embora tenham ocorrido notáveis avanços. Há todo um movimento dentro do Direito em torno das mulheres e tudo o que elas representam. A perspectiva feminina começou a ser considerada na interpretação e aplicação das normas, porém a representatividade feminina no parlamento ainda é baixa, ou seja, a legislação é feita majoritariamente por homens. O princípio da dominação masculina também rege os poderes judiciário e executivo. Será constatado que a misoginia é estrutural e, portanto, refletida no ordenamento jurídico. A caminhada em direção à igualdade entre os gêneros no contexto brasileiro iniciou, mas o percurso é longo.

Palavras-chave: Patriarcado, direitos das mulheres, História, Direito, Representatividade feminina

Abstract/Resumen/Résumé

Law is a cultural product that, along with other social norms, such as customs, traditions,

parliament is still low, that is, legislation is made mostly by men. It will be found that male chauvinism is structural and, therefore, is reflected in the legal system. The journey in the Brazilian context towards gender equality has begun, but the path is long.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Patriarchy, History, Female representation, Women's rights

Introdução

O direito, por pertencer a um ambiente coletivo, é produto cultural. Entende-se cultura como “as estruturas de significado através das quais os homens dão forma às suas experiências” (Geertz, 2008, p.135) reveladoras da dinâmica de determinada coletividade em certo contexto. A forma como as instituições funcionam, tutelam e organizam a sociedade está dentro deste sistema cultural. Fruto das escolhas em prol da convivência coletiva, a cultura é formada por diversos elementos e fatores, não só pelo Direito, como também por variados tipos de associações humanas, pelos hábitos, costumes e estilos de linguagem formadores da identidade de um povo.

Além disso, as normas sociais que moldam a estrutura do viver coletivo não são só jurídicas, há normas que são frutos dos costumes, das tradições, da moda, da convivência familiar e da religião. A problemática da mulher está presente em todas estas estruturas, pois ela integra a sociedade e é regulada por ela.

Sendo assim, examinaremos as normas jurídicas em relação à mulher na história brasileira, partindo da hipótese de que a misoginia é estrutural e, portanto, está presente na forma como o Direito vem tratando a mulher ao longo do tempo, levando-se em consideração que quando as percepções coletivas são revisitadas, o Direito é chamado para promover mudanças no regramento das relações humanas, tanto na legislação quanto na prática judiciária.

O objetivo do artigo consiste em verificar as conexões entre as forças sociais que incitam o androcentrismo, como isso aparece no contexto jurídico brasileiro e de que maneira as transformações sociais empurram o Direito para modificação do regramento jurídico em relação à mulher.

O artigo está dividido em duas partes. Primeiro apresentaremos os problemas de gênero e seus reflexos no Direito e depois examinaremos a perspectiva histórica em relação à mulher no cenário jurídico brasileiro.

O percurso confirma a hipótese de que a misoginia é estrutural e, portanto, está presente no ordenamento jurídico e que, embora avanços significativos e importantes tenham ocorrido, a jornada ainda é longa.

Para se atingir o proposto utilizamos na pesquisa fontes primárias e secundárias, com enfoque nos documentos históricos, na legislação, doutrina clássica e jurisprudência.

1. Problemas de gênero e seus reflexos no Direito

As pessoas recebem inscrições culturais nos seus corpos que são marcados por critérios de diferenciação biológicos, culturais e/ou linguísticos.

Entidades como homem, mulher, Estado, soberania, família, pai, mãe, casamento, entre outras, foram pensadas, nomeadas, criadas e sistematizadas política e juridicamente. O Direito valida os critérios de legitimação e exclusão atribuídos aos seres humanos que são percebidos como naturais e regulamenta as relações humanas com base nas diferenciações entabuladas pelos critérios de identificação.

Na medida em que organiza a sociedade, as pessoas que integram esse corpo social internalizam as concepções que o ordenamento jurídico dá nome, atribuições e propriedades. As próprias concepções de sujeito, indivíduo e pessoa foram estabelecidas pelo Direito.

O Direito está na vida da nação, nas relações humanas. Se algo acontecer, ele pode ser acionado. Houve tempos em que ele deu as costas para as mulheres, já que no passado elas não possuíam praticamente direito humano algum. Incapazes perante o Direito, sem participação política, sem direito sobre seus próprios corpos e bens.

A mulher foi ditada pelas regras canônicas patriarcais que integram a cultura ocidental. Antônio Manuel Hespanha lembra que a ordem social antes de ser uma norma de direito formal, era uma norma espontânea de vida. Honestidade, honra, verdade e bondade eram palavras centrais na linguagem política e jurídica da época do regime antigo, anterior à ideia de sociedade de indivíduos atual. A mulher honesta (que respeita a sua natureza) devia se comportar como tal, sob pena de não ser tida como honrada (Hespanha, 2005, p. 104-105).

Dentro desta teia social a responsabilidade pela sexualidade masculina foi atribuída às mulheres, culpadas, então, por estimularem e provocarem os homens.

As mulheres são marcadas pelo sexo de nascimento e recebem a herança do pensamento coletivo que lhe é direcionada. Seu posicionamento no tabuleiro social já está predeterminado. Enrolada com as cordas das leis e instituições, a história marca esse sujeito do gênero feminino com o destino, digamos, da escravidão civil. Ela entrega seu corpo, seu juízo, seu trabalho, sentimento, tudo para o seu patrão: o esposo. É criada para servir ao homem, cuidar da casa e dos filhos.

No contexto cultural brasileiro, a preferência pelos meninos, rapazes, homens, senhores possui matriz genealógica. De acordo com o Livro V, Título XXXVIII das Ordenações Filipinas, se o homem casado achar sua mulher em adultério, licitamente poderia matar a ela e ao adúltero, salvo se o adúltero fosse “desembargador ou pessoa de maior qualidade.”

No artigo 6º, II do Código Civil de 1916, as mulheres casadas eram relativamente incapazes, regência que só foi modificada em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada. Mais à frente, no mesmo Código, constava expressamente no artigo 233 que “O marido é o chefe da sociedade conjugal” e o artigo 242 estipulava uma série de condutas que a mulher não poderia tomar sem autorização do marido, como alienar direitos e imóveis, aceitar ou repudiar herança ou legado, litigar em juízo civil e comercial, exercer profissão. Retrato da dinâmica social da época. A lei do divórcio só chegou em 1977. Pouco tempo.

Em 1988 nasce, no Brasil, a Constituição Federal, resultado das aspirações de um povo, traduzindo o modo peculiar que o povo brasileiro escolheu para viver em sociedade. A Constituição assegura os direitos fundamentais, tanto em sua eficácia horizontal quanto vertical, e prevê, já no seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. No preâmbulo, sinaliza a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade sem preconceitos e preconiza essa igualdade e a vedação à discriminação, como nos artigos 3º, 5º, 7º, e 227. Como se vê, o Direito vai se adaptando em proveito da sociedade.

Na construção de uma sociedade igualitária, como preconiza a Constituição, é preciso introduzir a perspectiva da mulher na interpretação das normas. Tal introjeção interpretativa é uma adaptação frente às mudanças no pensamento coletivo, vale dizer, o Direito fazendo parte do processo evolutivo da vida social.

Tendo em vista que as mulheres representam metade da população, inúmeras relações humanas tuteladas pelo direito possuem, com maior ou menor intensidade, questões de gênero subjacentes. No trabalho, nos negócios, na família, na tributação e nas estruturas de poder a perspectiva de gênero deve ser considerada. O próprio Conselho Nacional de Justiça, em 2022, aprovou Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

1. 1. A herança do patriarcado nos contratos social e sexual

A concepção da mulher e tudo o que ela representa é um exemplo de que os estereótipos moldam as pessoas. A mulher foi criada com a obrigação de servir ao homem, sendo-lhe fiel e nobremente contida, de modo que seus impulsos (todo ser humano possui) foram estrategicamente vistos como pecaminosos.

Se lê em Rousseau que no estado selvagem os seres humanos se limitavam a sobreviver. Passado tempos, milhares de séculos, conseguiram desenvolver suas capacidades e inteligências e, dentre elas, uma linguagem (Rousseau, 2017, p. 50-51) ao ponto de estabelecerem a ideia de posse de terras e a se reconhecerem como seres compassíveis e

sensíveis. A partir daí, as desigualdades apareceram. Alguns demoraram mais tempo no estado original. Foi preciso estabelecer um contrato social para viabilizar a convivência coletiva, então o ser humano se submeteu a uma ordem legal instituída pelo corpo coletivo concebido como povo. A partir disso, não foi mais possível ao gênero humano retornar ao seu estado natural.

Não se lê em Rousseau a participação da mulher. Para Rousseau, ela servia ao homem, assim como os animais cuja carne o alimentava e cujo couro o aquecia. Ares de uma época.

A mulher estava submetida ao homem, quem, por sua vez, em irmandade com os outros homens, resolveu se submeter à lei. Só que, se a primeira sociedade foi a família (Rousseau, 2011, p.55), então a mulher fez parte do pacto, pelo menos pelo contrato sexual (Pateman, 2021, p. 136).

Como o contrato sexual foi estabelecido em espaço íntimo, o quadrante da mulher se circunscreveu no espaço privado. A civilização foi marcada pelo contrato social masculino. Nesta dinâmica havia a separação topográfica dos sexos, a rua pertencendo ao homem que nela trafegava livremente e a casa administrada pela mulher, que transitava em alguns poucos lugares fora dela, mas relacionados à casa e família. Distanciada da vida pública, a mulher foi se amoldando ao cenário da invisibilidade. As que não se encaixavam no padrão comportamental pagavam elevado preço.

O silenciado é que o contrato não foi só social, foi sexual também, daí a concepção da família, do casamento, dos pais e filhos, os atributos do marido e da esposa, da mãe e do pai, entidades moldadas pelo Direito.

Pode-se, então, entender, na linha do reconhecido por Carole Pateman, que o contrato sexual (a mulher, necessariamente, dele faz parte) está presente desde a formação da sociedade, muito obstante não tenha sido foco de atenção de Rousseau.

Em relação ao contrato sexual, as pessoas recebem tratamento jurídico conforme suas identidades. Se homens, sujeitos do gênero masculino, são tutelados de determinada maneira e se mulheres, sujeitos do gênero feminino, a tutela é outra, bem diferente.

A mulher foi feita para servir ao homem, apesar de os dois fazerem pactos sexuais desde sempre (ou de tempo longo). O contrato de casamento e de prostituição são exemplos disso. No entanto, a mulher, mesmo tendo aptidão para contratar, não recebeu autonomia, pois as relações humanas foram pautadas pelo sistema patriarcal.

O patriarcado, com seus altos e baixos, ainda habita na estrutura das interações humanas, mas esse sistema está sendo cutucado por contradições, advindas das próprias mulheres cujos comportamentos desafiam a ordem estabelecida.

1. 2. A genealogia patriarcal brasileira

Pode-se entender o patriarcado como uma forma de poder político que modela o convívio social que pode ser chamada de direito patriarcal, ou seja, é o direito político dos homens sobre as mulheres, fruto do contrato sexual (Pateman, 2021, p. 15) que forma e é formado pela constância do hábito de uma determinada sociedade, a qual, por várias razões, encampou a ideia de que o corpo social se organiza melhor quando uma coletividade está submetida a alguém que detém o poder de mando, ou seja, no caso brasileiro um chefe forte.

Consequentemente o comportamento coletivo vai responder a esta centralização de poder, a este autoritarismo. E, de fato, respondeu. Com o passar do tempo, o brasileiro sai do ninho, se descola do recinto doméstico e vai rumo à vida fora do centro familiar, as instituições vão encontrando uma formatação e estilo próprio, ainda que carregando a dificuldade de separar o público do privado.

Sérgio Buarque de Holanda chamou este perfil de ética afetiva, algo como uma energia de convívio social não apetejada pelo ritualismo, com pessoas que usam o nome de batismo nos tratos diários, diminutivos na fala e adoram uma intimidade. Adicione-se o androcentrismo a tudo isso para se ter uma dimensão do quanto a mulher foi soterrada pelo sistema patriarcal (Holanda, 2014, p. 167).

Certa dose de autoridade é – ou ao menos foi por muito tempo - importante para o convívio social, pois é a autoridade que irá acalmar o espírito coletivo e fazer com que as pessoas acolham uma ideia em comum e observem os padrões comportamentais considerados indispensáveis para a interação social e política, trazendo permanência e segurança.

A autoridade está diretamente conectada com a ideia de obediência. A autoridade também está fortemente ligada com a hierarquia, uma ordem que vem de cima, e não se questiona já que é determinada por alguém (ou algo) superior.

O patriarcado, dependendo dos arranjos de acontecimentos, pode passar do ponto da autoridade saudável para chegar em um autoritarismo arbitrário, tirando o ar dos pulmões da sociedade. Fato é que no Brasil o autoritarismo, centrado na figura do senhor das terras, marca o pensamento coletivo que se habituou com um estilo de autoridade patriarcal.

As mulheres, treinadas e educadas pelas próprias mães, se doutrinaram à submissão, assumindo como principal tarefa ou meta de vida atender aos anseios, necessidades e desejos do homem, cumprida com muita paciência e subserviência.

Tal formação escravagista revelou-se e revela-se, na prática, nociva para toda a humanidade. Salvo raríssimas exceções, não havia espaço para se pensar em relação horizontal entre homens e mulheres.

Consequência relevante disso encontra-se na sobrecarga dos sujeitos do gênero feminino no Brasil advinda de longa data.

No jovem Brasil, em especial, pode-se falar em uma genealogia patriarcal, pois os conquistadores europeus, em especial os colonizadores portugueses, aqui se misturaram com as índias e as escravas, povoando a terra..

O sistema patriarcal brasileiro de colonização portuguesa se formou em um contexto cimentado pela predominância do homem aventureiro que contemporizou com os selvagens e interagiu com a cultura afro, ainda que sob o peso da escravidão. A conjuntura social e sexual é dominada por esse homem, que será o dono das terras, o senhor do engenho, com gosto pelo mando já incipiente nos seus filhos homens. A organização social, familiar e econômica se amolda nessas bases formando um código ético pautado pela figura do patriarca no centro.

O pai é reverenciado pela família, suas ideias servem de guia, seu comportamento provedor de exemplo para os filhos homens, seu poder de mando uma fonte de admiração e medo. Lilian Schwarcz, referenciando Weber, lembra que a palavra patrimônio deriva de pai e evoca o sentido de propriedade privada (Schwarcz, 2019, p. 65).

Se lê em Raymundo Faoro que o patriarcado é marca genealógica do Brasil, filho dos ibéricos que recebeu toda uma estrutura institucional aparelhada com a organização político-administrativa, juridicamente racionalizada e sistematizada pelos juristas, classe sempre próxima do poder (Faoro, 2012, p. 167).

A formação do perfil coletivo brasileiro possui essas bases patriarcais as quais vêm acompanhadas das visões de mundo sobre as diferenças de homem e mulher, da matriz binária heteronormativa sobre a qual a sociedade foi sendo montada e refletida no arquétipo jurídico do nosso país. Como todas as estruturas de base, cuja tendência de permanência e capacidade de resistência à mudança são inquestionáveis, o protagonismo masculino está presente até os dias de hoje.

Ainda que exista uma participação crescente da mulher nos ambientes de trabalho, a situação é bastante desfavorável. Jornada dobrada para as que optaram pela maternidade, dominação masculina nos tribunais, na advocacia e nos congressos. As associações profissionais possuem na sua esmagadora maioria presidentes e conselheiros homens.

A representatividade da mulher na política ainda é incipiente. A figura feminina é sobrecarregada áreas rurais e na periferia muitas mulheres sustentam toda a família. Ainda, nos

mais diversos ambientes profissionais as mulheres ganham menos do que os seus colegas ou, no mínimo, não recebem as mesmas oportunidades em comparação com os homens.

2. A mulher no cenário jurídico brasileiro

Para compreendermos o presente, precisamos olhar para o passado e a visita ao passado, em termos científicos, deve ser feita com desapego ao anacronismo, para evitar julgar a história com os confortáveis olhos de quem vive depois de ela ter acontecido.

Não é fácil navegar na historicidade sob a lente dos dominados, sejam eles por classe, raça, etnia, gênero, preferência sexual, mas é verdade que a historicidade do Direito é o que faz um direito humano, já que o gênero humano é um ser histórico. No direito humano está presente um pensamento que vive do legado da tradição e da cultura como um fundamento comum, sobre o qual a sociedade se encontra em um determinado tempo (Kaufmann, 1998, p. 70).

Tendo em vista que é da sociedade que partem os impulsos para formação do Direito (Ehrlich, 1986, p. 155), a problematização da mulher vem dos hábitos sociais e reverbera no direito, no modo como ele, ordenador das associações humanas, a trata.

Importante considerar que o Direito é uma norma social que, ao lado de outras, como os costumes, a moda, moral, religião, boas maneiras, forma o suporte do convívio humano. É inegável a influência dessas outras normas sociais, carregadas de força coercitiva, mas sem o aparato estatal, no comportamento das pessoas. Elas obedecem a todas as normas sociais, jurídicas e extrajurídicas, em muito por uma necessidade de pertença a um grupo, de modo que ninguém quer sofrer as consequências de exclusão. Para evitar o cancelamento da coletividade, o ser humano cumpre com as regras sociais.¹

O Direito precisa ter uma aderência social que lhe confira legitimidade, caso contrário perde sua força, sua própria finalidade, a razão de existir.

Para tanto, é de importância ímpar que ele acompanhe a realidade das relações humanas. A forma do pensamento coletivo sobre a mulher, fruto da memória e repetição das normas, inclusive as extrajurídicas, é determinante para o modo como o Direito trata o ser feminino.

Por mais que tenhamos uma Constituição Federal que proíba tratamento discriminatório pelo gênero e sexo, a vivência material das mulheres em relação ao direito de

¹ Às vezes é mais duro sofrer com a reação do grupo por descumprimento de normas não jurídicas do que com a sanção jurídica propriamente dita.

igualdade ainda é incipiente. Encontram-se disparidades em todas as camadas sociais brasileiras.

2.1 A misoginia estrutural na História do Direito

No Brasil, as ordenações, quanto à matéria de direito civil, vigoraram até a entrada em vigor do Código de Clóvis Civil Beviláqua de 1916. Nas ordenações Filipinas, no Livro II, Título XXXVIII, havia disposição sobre as mulheres assim intitulada: “Das mulheres, que tem cousas da Corôa do Reino, e se casem sem licença d’El-Rey”, com determinação expressa de que as mulheres que recebessem bens da coroa, por doação ou sucessão, com renda superior a 50 mil réis, perderiam todos os bens e valores que tinham se casassem sem a anuência do rei. Igual destino receberia a mulher que vivesse desonestamente com ajuntamento carnal, ao passo que, no Livro IV, Título XXVIII todo homem livre (ou seja, não escravo) poderia viver com quem quisesse.

O Livro V, Título XLVIII, disciplinava que o marido não poderia vender nem alhear bens sem a outorga da mulher, devendo o consentimento da mulher ser provado, eis a passagem interessante, na redação original: “porque muitas vezes as mulheres por medo ou reverência dos maridos deixam caladamente passar algumas cousas, não ousando de as contradizer por receio de alguns scandalos e perigos, que lhes poderiam vir.”

De acordo com o Livro IV, Título XCV, a mulher só se tornaria a cabeça do casal com a morte do marido. No Livro IV, Título LXXXVIII, a filha que dormisse com homem antes de completar vinte e cinco anos ou se casasse sem mandado do seu pai ou sua mãe legitimaria que seu pai ou sua mãe a deserdasse. Porém, se se casasse com homem conhecido e honrado, não seria deserdada e excluída dos bens e fazenda, somente se o pai ou a mãe quisesse assim fazer com metade da legítima que lhe pertencia por morte de um dos cônjuges.

Ainda, no Livro V, Título XVI, havia pena de perda da fazenda para homem que dormisse com “mulher que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda”. Incesto e estupro eram punidos com pena de morte, conforme previsão no Livro V, Título XVII e Título XVIII. No caso do estupro, quando fosse com escrava ou prostituta, a execução não ocorreria até que se comunicasse ao Rei a sentença, o que só acontecia quando a pena era imposta pelo juiz.² Além disso, a mesma pena seria aplicada para pessoa que ajudasse o agressor. Se o “forçador”

² Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Consultado em 29/10/2022 às 14:40hs.

(palavras do texto legal) se casar com a mulher forçada, ainda que o casamento seja feito por vontade dela, os dois morrerão.³

Seguindo nos dispositivos penais, se um homem tentasse estuprar uma mulher na rua, a pena prevista era prisão até trinta dias na cadeia e o pagamento de mil reis para o Meirinho ou o Alcaide ou, ainda, outra pessoa que o acusasse. No caso de homem que induzir mulher virgem ou honesta com promessas tirando-a da casa de seus pais ou de outra pessoa que lhe tenha a guarda, perderia qualquer “tença graciosa” e seria degradado para África. Se o “levador” for de menor condição, a pena era de morte.

Nos Títulos XVI a XXVI havia disposições penais para homens que dormissem indevidamente com mulheres. Havia pena de morte para quem contraísse matrimônio com duas pessoas do gênero oposto, ou seja, homem com duas mulheres ou mulher com dois homens.⁴ Ainda, para quem dormisse com mulher casada a pena era de morte, a não ser que o adúltero fosse de condição superior ao marido traído, por exemplo, o adúltero Fidalgo e o marido Cavaleiro, ou o adúltero Cavaleiro e o marido peão, aí não haveria execução. A pena de morte era o destino da mulher adúltera. Se fosse levada à força e contra sua vontade, só o agressor morreria.

Homem casado que tivesse relação com teúda e manteúda, o destino era passar 3 anos na África e da prisão deveria pagar quarentena. A mulher, que fosse teúda e manteúda de homem casado, seria açoitada pela Villa e degradada por um ano na Castro-Marim (lugar de algum Senhor em cujas terras não entravam as justiças do Rei), além de pagar metade da quarentena que seu amante deveria pagar. Caso “reincidisse” com o mesmo ou com outro, pagaria a quarentena em dobro, e, se caísse em tentação pela terceira vez, seria o triplo da quarentena e também açoitada e degradada.

Conforme dispunha o Título XXX do Livro V, que era o direito criminal português da era colonial, se fosse amante de Clérigo ou Frade, ou qualquer outra pessoa religiosa e isso fosse perceptível aos olhos da comunidade, pagaria dois mil reis e seria degradada por um ano fora da cidade onde o crime ocorrera, caso cometesse o pecado uma segunda vez, pagaria a pena em dinheiro e seria degradada para fora de todo o Bispado por um ano e, ainda, permanecendo pecando (pela terceira vez), seria açoitada publicamente e degradada para fora dos limites do Bispado pelo tempo que lhe fosse estipulado. Se insistisse na depravação, seu

³ No entanto, antes do advento do Código Criminal, não havia na execução da Ordenação o rigor da disposição em relação à pena de morte do estuprador e da estuprada que se casasse, como se depreende da Lei de 19 de junho de 1775.

⁴ Aqui, Dona Flor não teria a menor chance com seus dois maridos.

destino era a degradação perpétua para o Brasil. O Frade que fosse achado com alguma mulher não iria preso, seria entregue a seu superior, ou seja, sem penalidades previstas pela lei, conforme Título XXXI do mesmo Livro V.

Segundo o Livro V, no Título XXXVI, as penas pecuniárias dos que matavam, feriam ou tiravam arma não eram aplicadas quando o homem castigasse criado, discípulo, mulher, filho ou escravo. Na sequência, no Título XXXVIII, o homem casado que encontrasse sua mulher em adultério poderia matar a ela e o adúltero, salvo se o traído fosse peão e o traidor fidalgo, ou desembargador ou pessoa de maior qualidade do que ele, como referido quando abordados os problemas de gênero e seus reflexos no Direito.

Percebe-se nitidamente que as relações entre homens e mulheres eram extremamente tuteladas, reguladas por uma detalhada lei e que a mulher, como era de ser, muitas vezes recebia penalidade mais pesada em relação ao homem e, também, quanto mais alto fosse o cargo do homem, mais livre ele era. Com efeito, as Ordenações Filipinas eram um retrato do poder patriarcal conservador. Não há dúvidas de que o Brasil herdou uma cultura pautada pela misoginia e androcentrismo.

O Código Criminal do Império, de 1830 trouxe mudanças. No seu artigo 201, por exemplo, quem ferisse, ou cortasse qualquer parte do corpo humano ou praticasse qualquer outra ofensa física, seria preso de um mês a um ano e receberia multa correspondente à metade do tempo. No capítulo II, dos crimes contra a segurança da honra, disciplinava o crime de estupro, prevendo que se o homem tivesse cópula carnal por meio de violência ou ameaças com mulher honesta a pena era de prisão por três a doze anos e teria que dotar a ofendida. Porém, se a violentada fosse prostituta, a pena seria de prisão por um mês a dois anos. Depois seguia com a previsão do rapto, calúnia e injúria, e, no capítulo III o Código disciplinava os crimes contra a segurança do estado civil e doméstico, dentre eles a poligamia, o adultério e parto suposto⁵.

Em 1890 sobreveio o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890 que tratava do casamento civil. No artigo 7º, § 10, determinava que a mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento estava impedida de casar até dez meses depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo se tivesse algum filho antes desse prazo. No artigo 56 mantinha o pátrio poder, de modo que ao marido cabia a representação legal da família e administração dos bens comuns, o direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a

⁵ Quando a mulher fingia-se prenhe e dava o parto alheio por seu o, caso prenhe, substituísse a sua por outra criança ou furtasse alguma criança, a pena era de prisão por quatro meses a dois anos e multa correspondente à metade do tempo e outros fingimentos como fingir-se de marido ou de mulher contra a vontade do outro para usurpar direitos maritais, a pena era de prisão com trabalho por um ano a seis meses e multa correspondente à metade do tempo.

profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos, bem como a obrigação de sustentar e defender a mulher e os filhos. A mulher, por sua vez, tinha o direito de usar o nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos. Em relação ao divórcio, havia a possibilidade somente se houvesse adultério, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal e mútuo consentimento dos cônjuges se fossem casados há mais de dois anos, conforme artigo 82. No entanto, o divórcio não dissolvia o vínculo conjugal, mas autorizava a separação indefinida dos corpos e fazia cessar o regime dos bens, como se o casamento fosse dissolvido. Isto está no artigo 88.

Depois adveio a Consolidação das Leis Civis, em 1858, encomendada pelo governo imperial para o Projeto do Código Civil, do qual a Consolidação era importante.

Como se vê, a História do Direito mostra a forte presença da misoginia na gênese do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. O patriarcado no século XX à era pós-moderna

Chegando no século XX, em 1916 adveio o Código Civil o qual, logo no começo, usa a palavra homem no capítulo I das pessoas naturais, sem fazer menção à mulher. Neste capítulo, segundo o artigo 6º, as mulheres casadas eram relativamente incapazes, sendo anulável ato jurídico, dada a incapacidade relativa, conforme artigo 147. No entanto, se fosse para casar, sua vontade teria valor, consoante artigo 194.

Mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, não poderia se casar até dez meses depois da viuvez ou da separação, salvo se, antes de terminado o prazo, desse à luz algum filho, conforme artigo 183, XIV. Na família, se o casal discordasse, prevaleceria a vontade paterna (artigo 186)

O defloramento da mulher, ignorado pelo marido, era considerado erro essencial, tornando o casamento anulável, pelo teor do artigo 219. Concedida a separação, a mulher poderia pedir alimentos provisionais.

O marido era o chefe da sociedade conjugal (artigo 233), detinha o pátrio poder (artigo 380) e possuía o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. A obrigação de sustentar a mulher cessava quando ela abandonava sem justo motivo a habitação conjugal e se negava a voltar, podendo inclusive perder parte dos rendimentos particulares, caso os tivesse (artigo 234).

O capítulo III do Título II na parte especial disciplinava os direitos e deveres da mulher. São eles: condição de auxiliar nos encargos da família, precisava da autorização do marido para

alienar ônus real, imóveis de seu domínio particular, para alinear seus direitos reais, aceitar ou repudiar herança, assim como para aceitar curatela, tutela ou outro múnus público litigar em juízo, exercer profissão e contrair obrigações que pudessem importar em alheação de bens do casal. Havia casos em que a autorização pelo marido era presumida, como para comprar a crédito coisas necessárias à economia doméstica.

A mulher que exercesse profissão lucrativa teria direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como dispor livremente do produto do seu trabalho. Também poderia, independente de autorização, desobrigar ou reivindicar imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz, por exemplo. À mulher caberia a direção e administração do casal quando o marido estivesse em lugar remoto ou não sabido, estivesse em cárcere por mais de dois anos ou fosse judicialmente declarado interdito.

Conforme capítulo II do Título III da parte especial, o regime tradicional era a comunhão universal de bens, mas os dotes prometidos ou constituídos a filho de outro leito ou expressamente por um só cônjuge a filho comum estavam excluídos da comunhão. O regime dotal era detalhadamente disciplinado, algo bem comum na época. No contrato dotal poderia ser estipulado que a mulher deveria receber, para suas despesas particulares, uma parte dos rendimentos dos bens dotais, os quais eram administrados pelo marido, cujo domínio lhe era transferido. Caso a sociedade conjugal fosse dissolvida, o marido deveria restituir o dote para mulher ou seus herdeiros e os frutos dotais seriam divididos proporcionalmente à duração do casamento entre o casal dissolvente.

Havia a previsão o desquite, amigável ou judicial. No entanto, a ação de desquite só poderia ocorrer nos casos de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos e, ainda, a mulher condenada perdia o direito de usar o nome do marido.

No capítulo III do Título V, também da parte especial, havia a previsão de investigação da maternidade e qualquer pessoa com justo interesse poderia contestar a ação de investigação da paternidade ou maternidade.

Na seção IV do Capítulo VI do Título V da parte especial, estava previsto que a mãe que contraísse novas núpcias perderia, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, podendo recuperá-los caso enviuvasse.

Em 1932 veio o Código Eleitoral, Decreto n.º 21.076, determinando que para ser eleitor bastava ter maioria de vinte e um anos, sem distinção de sexo. Com o advento da Constituição Federal de 1934 a idade foi reduzida para dezoito anos.

No Brasil, na primeira década do século XX, as mulheres reivindicaram o direito de voto. Foi em 1927, em Mossoró, Rio Grande do Norte, que aconteceu a primeira concessão de voto à mulher, fruto das reivindicações femininas por igualdade social. O artigo 77 das Disposições Gerais do Capítulo XII da Lei estadual nº 660/27, determinava que "no Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei". No mesmo Estado, em 1928, Luíza Alzira Soriano Teixeira Soriano (1897-1963) foi a primeira prefeita eleita no Brasil e em toda a América Latina.⁶

As mulheres conquistaram, em todo o território nacional, o direito de votarem e serem votadas em 1932, nos primeiros anos do governo de Getúlio Vargas, através do Decreto acima referenciado, que permitiu o voto feminino, efetivamente consolidado na Constituição de 1934.

Seguindo nesta década, em 1977 adveio o estatuto da mulher casada, Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, o qual efetuou uma série de alterações no Código Civil de 1916, como no artigo 6º, em que retirou a previsão da mulher como relativamente incapaz.

O homem seguiu sendo o chefe da sociedade conjugal, porém a função seria exercida com a colaboração da mulher, que assumiu a condição de consorte e colaboradora dos encargos da família. No entanto, não podia, sem a autorização do marido, alienar ou gravar ônus real os imóveis de seu domicílio particular, qualquer que fosse o regime de bens, tampouco poderia alienar seus direitos reais sobre imóveis de outrem, nem contrair obrigações que pudessem importar em alheação dos bens do casal.

A mulher poderia exercer o direito que lhe competisse sobre pessoas e bens dos filhos de leito anterior, desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado sem sua outorga, anular fianças e doações feitas pelo marido sem o seu consentimento, reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina, promover meios assecuratórios e ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem e praticar quaisquer outros atos não vedados por lei. Pelo visto, a poligamia patriarcal era bem comum na época.

Passada mais de uma década, nasce a Constituição Federal de 1988, modificando um pouco as coisas. Entram em cena os direitos fundamentais. A mulher trabalha, namora, se divorcia. Fala-se no direito de não se casar e no direito de esquecer. Discute-se a questão do aborto no Poder Judiciário e a mulher está no centro de importantes políticas públicas.

Aos poucos, na reformatação cultural, ainda que vagarosamente, o direito vai se encaixando em todas as posições da humanidade civilizada, adaptando-se em proveito da

⁶ Na cidade de Lajes.

sociedade. Um exemplo disso na era pós-moderna está no julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o imposto de renda nas pensões alimentícias. Quando, em tempos passados, iria se pensar no topo do poder judiciário proferindo votos aplicando o constitucionalismo feminista, interpretando as normas à luz das perspectivas de gênero? Pois é. O Supremo, no julgamento da ADI n.º 5422, entendeu que é inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia. O Ministro Roberto Barroso, em seu voto, levantou a perspectiva de gênero em relação à matéria.

Aos poucos a perspectiva de gênero é introjetada na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Com efeito, o chamado constitucionalismo feminista é um método que se propõe a interpretar a estrutura normativa investigando se há um viés de gênero presente na norma e, caso diagnosticada sua presença, então que essas questões de gênero sejam ponderadas na reflexão jurídica e na aplicação da norma. Este é o método que o constitucionalismo feminista se propõe a aplicar não de forma isolada, mas em conjunto com os outros métodos disponíveis.

Através do método feminista é possível descortinar verdades sociais diferentes, até então silenciadas. Ao aplicá-lo, o Ministro Roberto Barroso mostra que o Supremo Tribunal Federal está aberto às novas inscrições que o feminismo vem realizando em prol da evolução do espírito social.

Na prática, a tributação do imposto de renda sobre esses valores é, além de inconstitucional, já que não há acréscimo patrimonial algum por parte do alimentante, também injusta, pois o genitor pode deduzir do imposto o montante pago para subsistência do(s) filho(s), mas a mulher, responsável pela criança ou adolescente, vai arcar com o ônus tributário. Os valores da pensão serão somados ao seu salário, impactando sua situação fiscal.

A discrepância no tratamento tributário é indiscutível. O pai deduz (na maioria dos casos é ele o devedor dos alimentos) e a mãe é onerada. É... a vida das mulheres não é nada fácil! Trabalham (ótimo!), mas ganham menos em comparação aos homens, cuidam muito mais da casa e na maioria dos casos dos divórcios, os filhos ficam sob sua guarda. Ainda por cima recebem essa desigualdade de gênero na tributação referente à pensão alimentícia cujos valores sequer seriam para mulher, mas sim para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente.

As desigualdades de gênero estão presentes na sociedade brasileira e não devem ser negligenciadas. A conscientização crescente das questões das mulheres na experiência jurídica revela que o Direito está se transformando em prol dos avanços das forças sociais da pós-modernidade. No entanto, esta evolução é, em termos históricos, extremamente recente.

Conclusão

O panorama jurídico apresentado mostra como o Direito reage aos modos de vida em sociedade. Em muitos campos sociais, em especial no caso da sociedade brasileira, dada sua matriz patriarcal, a mulher foi moldada pela visão de mundo masculina que cria as normas jurídicas e determina os modelos de associações que a sociedade deve adotar.

O Estado enquanto regulador das relações humanas interfere na atividade livre das pessoas, estabelece critérios, propriedades, atribuições e identidade nos homens e nas mulheres. Não há dúvida que as atividades das pessoas são formatadas pelos padrões culturais os quais, por sua vez, também interferem na atividade estatal, sendo que a atividade estatal é dominada por homens que tomam conta do judiciário, elaboram as leis, gerem a máquina pública, estão no topo do poder.⁷

Não restam dúvidas de que o sistema patriarcal está presente em muitas comunidades, como no caso da brasileira, tanto que existem aceleradores históricos para impulsionarem a participação da mulher na política, por exemplo. Confirma-se, portanto, a hipótese de que o machismo é estrutural e está presente no Direito, já que o ambiente jurídico é predominantemente composto por homens.

Lógico que as transformações sociais acontecem, pois a vida humana é dinâmica, estando sempre em movimento, razão pela qual vimos também as mudanças no arcabouço legislativo e na jurisprudência no que se refere ao modo como o Direito trata a mulher.

Quando a mulher saiu de casa para trabalhar houve a dissolução da economia doméstica e, com ela, uma gradual ampliação dos direitos da mulher. Os efeitos desencadeados pela retirada da mulher do centro familiar e caseiro foram inúmeros. No momento em que ela entrou para os fatores de produção, a economia mudou, as relações jurídicas também.

O histórico legislativo e a prática judiciária demonstram que as leis e as decisões judiciais referentes à mulher são imputadas pelos homens que a posicionam no tabuleiro social de acordo com eles, ou seja, a mulher existe em relação ao homem, de acordo com a visão de mundo masculina, ao passo que o homem é visto por si mesmo, o que o torna um ser livre, único e central.

A mulher está em construção, no devir e na medida em que ela vai sendo construída e reformulada, o Direito se transforma, adaptando-se aos movimentos sociais que vêm sempre na frente. Se essas mudanças acontecem primeiro na sociedade e ela está recém abrindo as suas

⁷ A ascensão feminina nestes ambientes ainda está dando seus primeiros passos.

portas para a mulher e tudo o que ela representa, haverá muita caminhada pela frente para que o nosso país vivencie na sua carne social a igualdade entre os gêneros.

O parlamento brasileiro tem uma representatividade feminina de não mais do que 15%. Embora esteja acontecendo o processo evolutivo em relação aos problemas de gênero, e a emancipação da mulher tenha refletido na ampliação dos seus direitos, as mudanças ainda são recentes. A legislação tributária, por exemplo, foi sistematizada e pensada por homens e para homens, como no caso do imposto de renda sob pensão alimentícia, cujo julgamento analisamos anteriormente. A legislação societária também, até pouco tempo atrás as sociedades eram dominadas exclusivamente por homens, os quais ainda detém o domínio, porém não mais o monopólio já que as mulheres se iniciaram nas atividades empresariais.

As mudanças no arquétipo jurídico acontecem paulatinamente. Para experimentarem na prática seus direitos, as mulheres precisam reivindicá-los, tomá-los para si e, também, integrar ativamente cada vez mais o ambiente jurídico, galgando posições de liderança.

Bibliografia

BARRETO, Tobias. **Introdução ao estudo do direito: política brasileira**. São Paulo: Landy, 2001. 250p.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo**. Tradução de Sérgio Millet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 1 339p., v. 2 557p.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. 207p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 29/03/2024.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Collecção de Leis do Império do Brazil de 1827**. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, p. 71, 1878.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **CLBR DE 1830**, P. 142, V. 1 PT. 1D.O.U. DE 19/08/2014, P.

BRASIL. Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879. **Collecção de Leis do Império do Brazil de 1879**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, p. 196, 1880.

BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil - 1890**, Página 168 Vol. 1 fasc. 1º (Publicação Original). Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1890.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual n.º 660, de 25 de outubro de 1927**. TRE-RN, Natal, 2007. Disponível impressa no acervo do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do

Norte, Livro de Leis e Decretos, 1927. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>.

BRASIL. **Decreto n.º 21.076/1932**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, Seção 1, p. 3385, 1932.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 133. 1916.

BRASIL. **Código Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional n.º 128/2022. Brasília, DF. Senado Federal, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.422/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 06 jun. 2022. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação da Mulher**. 5ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2013.

DAMATTA, Roberto. **A Casa & A Rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução de René Gertz. Brasília: 1986. Editora Universidade de Brasília. 388p.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

FREIRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51 ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. 1 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GRANDA, Fernando de Trazegnies. **Postmodernidad y Derecho**. Editorial Temis S.A. Santa Fé de Bogotá, 1993. 108p.

GURVITCH, Georges. **Sociologia jurídica**. Tradução de Djacir Menezes. Livraria Kosmos Editora. Rio de Janeiro, 1946. 351p.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. 551p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

KAUFMANN, Arthur. **La Filosofía del Derecho en la Postmodernidad**. 2ª ed. Editorial Temis S.A. Santa Fe de Bogotá, 1998. 90p.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Tradução de Benedita Bittencourt. Coimbra: Almedina, 2006. 226p.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. 363p

ROUSSEAU. Jean-Jacques. **Do contrato social ou Princípios do direito político**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 199p.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 147p.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.